DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 2030/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/6909/2013
PROTOCOLO	: 1409083
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: NILVA SANTOS – SECRETÁRIA MUNICIPAL
CONVENENTE	: ASSOCIACAO DE APOIO AOS MENDIGOS DE RUA SAO FRANCISCO DE ASSIS
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVÊNIO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS PELA LEI FEDERAL Nº 8666/93. PROCESSO REGULAR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 23ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 17 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, REGULARIDADE da prestação de Contas do Convênio n. 227/2012, firmado entre o Município de Campo Grande e a Associação de Apoio aos Mendigos de Rua São Francisco de Assis, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 17 de novembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas do Convênio n. 227/2012, celebrado em 10 de abril de 2012 entre o município de Campo Grande com a interveniência do Fundo Municipal de Assistência Social e a Associação de Apoio aos Mendigos de Rua São Francisco de Assis, pessoa jurídica de direito privado e interesse filantrópico com sede no município.

Tal convênio teve como objeto o repasse de recursos financeiros para o ressarcimento das despesas realizadas e a realizar, no atendimento a 36 (trinta e seis) pessoas, em situação de rua, com objetivo de fortalecer os vínculos familiares e comunitários, da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, a ser liberada em 11 (onze) parcelas.

A formalização do instrumento teve como fundamento a Lei Municipal n. 3.452/98 e Decreto n. 7.761/98, que estabelecem normas para a celebração de convênios.

A equipe técnica da 3ª IGE, em conclusão à Análise n. 9264/2014, e o ilustre representante do Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 9979/2015, têm as contas como REGULARES.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Concordo com ambas as manifestações nos autos.

Com efeito, a publicação do extrato do Convênio e a remessa da documentação ao Tribunal foram realizadas dentro do prazo, nos termos do art. 116 da Lei Federal n. 8.666/93 e do disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 em seu Capítulo III, Seção I, item 3.1 “a”.

A formalização do Convênio atendeu a todas as exigências legais, principalmente as prescritas no artigo 116 da Lei 8.666/93, como se pode observar da documentação encaminhada ao Tribunal.

No tocante à aplicação dos recursos, esta se deu em conformidade com a legislação municipal e as próprias cláusulas do Convênio, especialmente do Plano de Trabalho integrante do respectivo instrumento, como se pode verificar dos documentos pertinentes, devidamente demonstrados e conferidos.

Assim, cumpridas as normas legais na formalização do Convênio, na aplicação

dos recursos e na prestação de contas ao Tribunal, de acordo com a análise técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Com fulcro nos artigos 59, I, e 60 da Lei Complementar n. 160/2012, no sentido de que seja considerada REGULAR a prestação de Contas do Convênio n. 227/2012 firmado entre o Município de Campo Grande e a Associação de Apoio aos Mendigos de Rua São Francisco de Assis;

2. pela comunicação do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da LC n. 160/2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE da prestação de Contas do Convênio n. 227/2012, firmado entre o Município de Campo Grande e a Associação de Apoio aos Mendigos de Rua São Francisco de Assis, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS